SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279576 - SC (2026/0235763-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	A Z
ADVOGADOS	:	ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ - SC026581
		JUSSARA DELGADO - SC038716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto pela acusação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento dos arts. 381, III; 564, V; 573; 617; e 386, VII, do CPP, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Inexistiu exame, pelo Tribunal local, do teor dos dispositivos invocados pela parte recorrente, tampouco dos argumentos trabalhados no recurso especial.

4. O prequestionamento ficto é inaplicável porque o recorrente não apontou violação ao art. 619 do CPP, condição necessária para aferir eventual omissão e, se for o caso, superar a falta de prequestionamento, conforme orientação consolidada.

5. A tese de que vício da sentença não gera preclusão nem coisa julgada contraria a Súmula 160/STF; era ônus da acusação interpor recurso contra a sentença reputada nula, o que não ocorreu, inviabilizando impugnação tardia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60315439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a999e6c-2586-465e-9269-c035651fb217

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento da matéria no acórdão recorrido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 381, III; CPP, art. 564, V; CPP, art. 573; CPP, art. 617; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Quinta Turma, j. 02.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a999e6c-2586-465e-9269-c035651fb217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279576 - SC (2026/0235763-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	A Z
ADVOGADOS	:	ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ - SC026581
		JUSSARA DELGADO - SC038716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto pela acusação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento dos arts. 381, III; 564, V; 573; 617; e 386, VII, do CPP, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Inexistiu exame, pelo Tribunal local, do teor dos dispositivos invocados pela parte recorrente, tampouco dos argumentos trabalhados no recurso especial.

4. O prequestionamento ficto é inaplicável porque o recorrente não apontou violação ao art. 619 do CPP, condição necessária para aferir eventual omissão e, se for o caso, superar a falta de prequestionamento, conforme orientação consolidada.

5. A tese de que vício da sentença não gera preclusão nem coisa julgada contraria a Súmula 160/STF; era ônus da acusação interpor recurso contra a sentença reputada nula, o que não ocorreu, inviabilizando impugnação tardia.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 9a3e0d93-fa75-401b-9180-271fa904fc3f

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento da matéria no acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 381, III; CPP, art. 564, V; CPP, art. 573; CPP, art. 617; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Quinta Turma, j. 02.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 211-213).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) toda a matéria estaria prequestionada; e (II) tendo em vista a independência funcional dos membros do Ministério Público, as teses apresentadas pelo *Parquet* em contrarrazões não vinculariam a atuação dos demais membros do referido órgão. Reitera também as razões de mérito do recurso especial.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para cassar o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal local limitou-se a perceber o vício de fundamentação na sentença e absolver o acusado, aplicando a Súmula 160/STF. Apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu nenhum juízo de valor sobre os argumentos da acusação referentes aos arts. 381, III, 564, V, 573, e 617 do CPP. Dentre os dispositivos apontados pelo *Parquet*, apenas o art. 386, VII, do CPP foi brevemente mencionado no aresto (fl. 136), e ainda assim sem a análise dos argumentos trabalhados sobre o tema no recurso especial.

Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Nesse sentido:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME

Documento eletrônico VDA59386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 9a3e0d93-fa75-401b-9180-271fa904fc3f

> SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

O agravante não indica nenhum trecho do aresto que tenha efetivamente examinado o teor dos dispositivos acima listados (prequestionamento implícito), o que somente confirma a decisão agravada. A simples menção ao art. 386, VII, do CPP no aresto, diversamente do que diz o agravante, não significa que todos os demais dispositivos estejam prequestionados - nem configura tecnicamente o prequestionamento da tese recursal, porque a específica argumentação do recurso especial não foi analisada no aresto, como expliquei acima.

A alegação de que a sentença eivada de algum vício não geraria preclusão nem coisa julgada (fl. 167), por outro lado, contraria expressamente a Súmula 160/STF. Era ônus do Ministério Público recorrer da sentença nula, o que não fez, e com sua omissão contribuiu para a formação desse atípico cenário processual. Vale destacar que o Tribunal local determinou a comunicação das Corregedorias de Justiça e do Ministério Público (fl. 136), diante da sucessão de erros dos agentes estatais.

Na realidade, as contrarrazões do *Parquet* à apelação defendem a fundamentação da sentença que o mesmo *Parquet*, agora, entende que nem poderia transitar em julgado. Veja-se o que disse o Ministério Público nas suas contrarrazões à apelação, contrariando as alegações do recurso especial:

> "Na sentença, foram ponderadas as declarações da genitora da vítima e os elementos colhidos na fase pré-processual para formação da convicção, sendo consideradas suficientes para condenação do réu pela Magistrada.
> Além disso, foram também mencionadas provas de outra ação penal por fatos da mesma natureza, formando um arcabouço probatório consistente independente da inexistência do depoimento especial da vítima" (fl. 101).

Documento eletrônico VDA59386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 9a3e0d93-fa75-401b-9180-271fa904fc3f

Para além da omissão do *Parquet* e da atuação processual contraditória, seu argumento sobre a impossibilidade de coisa julgada, como dito, diverge da Súmula 160/STF. Os demais pontos do recurso não estão prequestionados.

Embora os membros do *Parquet* tenham independência funcional, como diz o agravante, isso não muda o fato de que, quando do proferimento da sentença, o Ministério Público (instituição una e titular da ação penal) não recorreu - e mais: defendeu integralmente a fundamentação da sentença que agora reputa nula. A Súmula 160/STF não autoriza a impugnação tardia à sentença porque, neste momento, os membros do *Parquet* atuantes na causa discordam da análise feita pelo órgão quando da prolação da sentença. Os membros do Ministério Público podem evidentemente discordar entre si mas, reitero, sua discordância não altera nenhum dos fatos acima elencados: não houve recurso da acusação contra a sentença, e a própria acusação afirmou nela não enxergar nenhum vício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 9a3e0d93-fa75-401b-9180-271fa904fc3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.279.576 / SC

Número Registro: 2026/0235763-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50170245420218240008 50262282520218240008

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : A Z
ADVOGADOS : ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ - SC026581
JUSSARA DELGADO - SC038716

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : A Z
ADVOGADOS : ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ - SC026581
JUSSARA DELGADO - SC038716

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 67499a8c-18b1-4d4d-a4a3-a37509e3249a

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 67499a8c-18b1-4d4d-a4a3-a37509e3249a